



PARECER Nº 696/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.132288/2012-78
INTERESSADO: JOSÉ ÂNGELO DE OLIVEIRA PEIXOTO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Operação sem documento obrigatório a bordo da aeronave.

Enquadramento: alínea "c" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 103.25(a)(5)(iv) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 103A.

Data da Infração: 18/09/2011

Auto de infração: 03458/2012/SSO

Aeronave: PU-DYS

Crédito de multa: 652110150

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 03458/2012/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 1197296) capitula a infração na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. O Auto de Infração nº 03458/2012/SSO apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANA DO PILOTO: 101.737 MARCAS DA AERONAVE: PU-DYS

DATA: 18/09/2011 HORA: 09:30 LOCAL: Aeródromo de Flores (SWFN) - Manaus/AM

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operação sem documento obrigatório a bordo da aeronave.

HISTÓRICO: No dia 18/09/2011 o Sr. Jose Ângelo de Oliveira Peixoto pilotou a aeronave experimental de marcas PU-DYS no Aeródromo de Flores, em Manaus/AM, sem portar a bordo o original ou cópia autenticada do certificado de autorização de voo (CAV), na forma exigida pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) nº 103A, Seção 103.25 (a) (5) (iv).

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA)

3. Certificado de Marca Experimental da aeronave PU-DYS (fl. 02 do Volume SEI nº 1198582).

4. Certificado de Autorização de Voo da aeronave PU-DYS (fl. 03 do Volume SEI nº 1198582).

5. Certificado de Seguro Aeronáutico da aeronave PU-DYS (fl. 04 do Volume SEI nº 1198582).
6. Declaração de Estação de Aeronave referente à aeronave PU-DYS (fl. 05 do Volume SEI nº 1198582).
7. Termo de abertura do diário de bordo nº 01/PU-DYS/11 (fl. 06 do Volume SEI nº 1198582).
8. Página do diário de bordo em que consta registrado voo na data de 18/09 (fl. 07 do Volume SEI nº 1198582).
9. Página do sistema SACI/ANAC referente ao aeronavegante José Angelo de Oliveira Peixoto (fl. 08 do Volume SEI nº 1198582).
10. No Relatório de Fiscalização nº 56/2011/DSO/SSO/PS/MANAUS (fl. 09 do Volume SEI nº 1198582) é informado:

No dia 18/09/2011, durante fiscalização de rampa no Aeródromo de Flores (SWFN), em Manaus/AM, foi presenciado o pouso da aeronave experimental de marcas PU-DYS.

Na abordagem feita pela equipe de fiscalização, às 09h30min (local), constatou-se que a aeronave experimental foi pilotada pelo Sr. José Ângelo de Oliveira Peixoto (Cod. ANAC 101.737).

Durante a fiscalização pós-pouso foi feita a seguinte constatação:

- Não estavam a bordo da aeronave experimental os seguintes documentos (em original ou cópia autenticada): Certificado de Marca Experimental (CME), Certificado de Autorização de Voo (CAV) e certificado de seguro aeronáutico.

Diante dessa constatação o Sr. José Ângelo informou à equipe de fiscalização que iria pegar os documentos em seu carro, o que de fato ocorreu, como demonstram as fotos em anexo (anexos 01 a 03).

Ocorre que o fato do piloto ter providenciado os documentos não tem o condão de afastar a conduta infracional já cometida, pois houve frontal violação à Seção 103.25 (a) (5) (iv) (v) e (vi) do RBHA 103A.

Afinal, do que foi observado tem-se que, por ter pilotado a aeronave experimental de marcas PU-DYS no Aeródromo de Flores (SWFN) no dia 18/09/2011 sem portar documentos obrigatórios, o Sr. José Angelo de Oliveira Peixoto (Cod. ANAC 101.737) incorreu em infração capitulada no art. 302, inc. II, "c" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), devendo ser autuado por isso.

11. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 11371/2011 (fls. 10/12 do Volume SEI nº 1198582).
12. Memorando nº 130/2011/DSO/SSO/PS/MANAUS (fl. 13 do Volume SEI nº 1198582) que encaminha relatório para assinaturas.

DEFESA

13. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 03458/2012/SSO em 30/10/2012, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 15 do Volume SEI nº 1198582). Não consta defesa.
14. Consta Termo de decurso de prazo, afirmando que o interessado não apresentou defesa no prazo (fl. 17 do Volume SEI nº 1198582).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

15. O setor competente, em decisão motivada (fls. 19/20 do Volume SEI nº 1198582) de 14/09/2015, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao

que estabelece o art. 302, inciso III, alínea "c" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com espeque no Anexo I da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

RECURSO

16. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 25/01/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1539792).

17. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 02/02/2018 (SEI nº 1503511).

18. No recurso informa que não reconhece a notificação.

19. Informa ainda que a aeronave nova ficou sem os documentos dentro da mesma até mesmo porque a aeronave fica no hangar do Aeroclube do Amazonas e é uma praxe que os documentos fiquem dentro da aeronave. Acrescenta que nunca ocorreu qualquer notificação deste tipo e espera uma avaliação sobre o ocorrido, considera que a prova é que o documento não está assinado por ele. Como histórico, cita que nunca teve qualquer problema de situações similares em todas as aeronaves que já comandou, informando que também é PP Privado Avião e Helicóptero.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

20. Memorando nº 28/2012/GVAG-AM/SSO/MANAUS (fl. 14 do Volume SEI nº 1198582) de encaminhamento de processo de auto de infração.

21. Despacho que solicita parecer técnico (fl. 16 do Volume SEI nº 1198582).

22. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 18 do Volume SEI nº 1198582).

23. Página do sistema SACI/ANAC referente ao aeronavegante José Angelo de Oliveira Peixoto (fl. 21 do Volume SEI nº 1198582).

24. Extrato do SIGEC (fl. 22 do Volume SEI nº 1198582).

25. Notificação de Decisão (fl. 23 do Volume SEI nº 1198582).

26. Despacho de encaminhamento de processo (fl. 24 do Volume SEI nº 1198582).

27. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1222736).

28. Despacho de restituição de processo para nova tentativa de notificação (SEI nº 1279801).

29. Despacho de re-notificação de decisão (SEI nº 1311465).

30. Consulta CPF (SEI nº 1311479).

31. Extrato do SIGEC (SEI nº 1313961).

32. Notificação de Decisão (SEI nº 1311484).

33. Extrato do sistema dos Correios (SEI nº 1435481).

34. Despacho de re-notificação de decisão (SEI nº 1439247).

35. Extrato do SIGEC (SEI nº 1440594).

36. Notificação de Decisão (SEI nº 1439259).

37. Consta AR (SEI nº 1440547) demonstrando o recebimento da Notificação de Decisão SEI nº 1311484.

38. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1509622).

39. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 1547193).

40. É o relatório.

PRELIMINARES

41. Regularidade processual

41.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 30/10/2012, não apresentou defesa. Foi notificado da decisão de primeira instância em 25/01/2018, apresentando recurso, que foi recebido em 02/02/2018.

41.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

42. **Fundamentação da matéria:** Operação sem documento obrigatório a bordo da aeronave.

42.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, sendo citado no campo "HISTÓRICO" do AI nº 03458/2012/SSO o item 103.25(a)(5)(iv) do RBHA 103A.

42.2. Segue o que consta na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

(...)

42.3. Segue o que consta no item 103.25(a)(5)(iv) do RBHA 103A.

RBHA 103A

103.25 - RESTRIÇÕES PARA VEÍCULOS ULTRALEVES AUTOPROPULSADOS

(a) Nenhuma pessoa pode operar um veículo ultraleve autopropulsado segundo este regulamento:

(...)

(5) Sem que seu piloto possua a bordo o original ou cópia autenticada de:

(...)

(iv) O Certificado de Autorização de Voo (CAV) válido;

(...)

42.4. No caso em questão, diante do que foi relatado pela fiscalização no AI nº 03458/2012/SSO, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 103.25(a)(5)(iv) do RBHA 103A.

43. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

43.1. No recurso o interessado informa que não reconhece a notificação, entretanto, no próprio recurso o interessado faz referência à Notificação de Decisão nº 262/2018/CCPI/APO-ANAC. Portanto, o fato de citar o número da notificação e apresentar o recurso demonstra que o mesmo foi notificado a respeito da decisão, constando, inclusive, nos autos o AR demonstrando a notificação do interessado.

43.2. Informa, ainda, que a aeronave nova ficou sem os documentos dentro da mesma até mesmo porque a aeronave fica no hangar do Aeroclube do Amazonas e é uma praxe que os documentos fiquem dentro da aeronave. No entanto, a fiscalização afirma que no dia 18/09/2011, no Aeródromo de Flores (SWFN), foi presenciado o pouso da aeronave experimental de marcas PU-DYS e na abordagem feita pela equipe de fiscalização, constatou-se que a aeronave experimental foi pilotada pelo interessado e que não estava a bordo o Certificado de Autorização de Voo (CAV). Importante observar o disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

43.3. É relevante destacar que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Portanto, neste caso, o interessado não apresenta provas de sua alegação não sendo possível afastar o que foi relatado pela fiscalização.

43.4. Acrescenta que nunca ocorreu qualquer notificação deste tipo e espera uma avaliação sobre o ocorrido, considera que a prova é que o documento não está assinado por ele. Apesar de alegar que não ocorreu a notificação, o interessado interpõe recurso, demonstrando, assim, que foi cientificado a respeito da notificação que foi emitida. Quanto à alegação de o documento não está assinado por ele, deve ser observado que a notificação de decisão foi enviada para o endereço do interessado, obtido após consulta em banco de dados com o CPF do mesmo. Além disso, conforme já esclarecido, o interessado apresenta recurso, demonstrando que teve ciência da notificação. Relevante, ainda, destacar o que dispõe o §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir:

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

43.5. Portanto, no presente caso, ainda que não houvesse a comprovação da notificação do interessado por meio de AR, a respeito da decisão de primeira instância, houve o comparecimento do mesmo.

43.6. Cita que nunca teve qualquer problema de situações similares em todas as aeronaves que já comandou, informando que também é PP Privado Avião e Helicóptero. No que tange à informação de que nunca teve qualquer problema de situações similares em todas as aeronaves que já comandou, estas são avaliadas quando da análise da dosimetria da sanção.

43.7. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

44. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "c" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c o item 103.25(a)(5)(iv) do RBHA 103A, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

45. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

46. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

47. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "PAS", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

48. Circunstâncias Atenuantes

48.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

48.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 3089742.

49. Circunstâncias Agravantes

49.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

50. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

50.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

52. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
53. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/06/2019, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3086855** e o código CRC **67098985**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 821/2019

PROCESSO Nº 00065.132288/2012-78

INTERESSADO: José Ângelo de Oliveira Peixoto

Brasília, 03 de junho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ ÂNGELO DE OLIVEIRA PEIXOTO, CPF 22984704215, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 14/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 03458/2012/SSO, pela prática de operação sem documento obrigatório a bordo da aeronave. A infração ficou capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 103.25(a)(5)(iv) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 103A.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 696/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3086855], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por JOSÉ ÂNGELO DE OLIVEIRA PEIXOTO, CPF 22984704215, ao entendimento de que restou configurada a prática de infrações descritas no Auto de Infração nº 03458/2012/SSO, capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c item 103.25(a)(5)(iv) do RBHA 103A, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.132288/2012-78 e ao crédito de multa 652110150.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, Presidente de



Turma, em 07/06/2019, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3090644** e o código CRC **1C76AF71**.

Referência: Processo nº 00065.132288/2012-78

SEI nº 3090644